Resolução nº : 7210/2005
Protocolo nº : 261891/04
Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assunto : REQUERIMENTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 35/47) do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

R E S O L V E :

Deferir o presente pedido de implantação de diferença remuneratória, relativa à URV (Unidade Real de Valor), nos seguintes termos:

I - DEFERIMENTO DA IMPLANTAÇÃO, já no corrente mês, da diferença pretendida, conforme cálculos aprovados pelo Presidente e elaborados pela DCF (fls. 30/33), no percentual de 11,98%, considerando os precedentes judiciais e a identidade do período de execução orçamentária para fins de apuração do índice erroneamente apurado na época.

II - EXTENSÃO desta decisão não só aos servidores representados pelo SINDICATO, mas, também, aos demais servidores públicos desta Casa que atendam aos requisitos para idêntico tratamento jurídico.

III - AUTORIZAR o Presidente a realizar, atendidas as condições de legitimidade orçamentária, disponibilidade financeira e ajustes coletivo ou individuais com os servidores, ajuste para recomposição dos prejuízos verificados, inclusive estabelecendo os prazos de pagamentos e critério de prioridades em eventuais parcelamentos, em função de critérios que atendam ao princípio da isonomia.

IV - PRESCRIÇÃO: Fixar como termo inicial para cálculo da prescrição qüinqüenal, acatando proposta apresentada pelo Conselheiro Substituto Eduardo de Souza Lemos, a data da protocolização do presente pedido e mais o tempo decorrido entre a interrupção da prescrição e o efetivo adimplemento da recomposição dos vencimentos dos servidores, no caso o termo final o mês de implantação em folha.

CÓPIA

V – JUROS - Juros de 0,5% ao mês até a entrada do atual Código Civil Brasileiro em vigor e, após, de 1% ao mês, não capitalizados CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC, tal como adotado pelo Poder Judiciário do Estado. Juros **não incidentes** sobre eventual parcelamento das perdas liquidadas por ajuste extrajudicial.

VI – VENCIMENTO BÁSICO – Decisão de reconhecimento de recomposição de vencimentos básicos dos cargos efetivos, excluídas as gratificações e verbas de caráter transitório, a exemplo dos Encargos Especiais.

VII – PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – Como adotado pela Resolução nº 245 do STF e demais atos de recomposição de perdas pelo Ministério Público Estadual e outros poderes e órgãos públicos.

VIII – NECESSIDADE do acordo extrajudicial coletivo e individual, para o eventual pagamento (antecipado ou parcelado) de prejuízos, com o reconhecimento jurídico do pedido e perda de objeto da ação judicial já citada, arcando os interessados (Sindicato e Servidores) com os ônus de custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

IX – OBSERVAR a possibilidade de inclusão no presente pedido dos cargos comissionados, segundo cálculos e critérios próprios a serem apropriados pela Administração desta Corte de Contas, em função das características e regramento próprios dos cargos comissionados.

Participaram da Sessão os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

CÓPIA